



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.036, DE 2025**

**(Do Sr. Ricardo Abrão)**

Estabelece normas gerais para identificação obrigatória de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial, cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, dispõe sobre deveres de transparência das plataformas digitais, define mecanismos de detecção automática, obriga declaração de uso de IA por usuários, estabelece responsabilidades e penalidades, assegura proteção ao consumidor e ao processo democrático, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2983/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Ricardo Abrão)

Estabelece normas gerais para identificação obrigatória de conteúdos produzidos total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial, cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, dispõe sobre deveres de transparência das plataformas digitais, define mecanismos de detecção automática, obriga declaração de uso de IA por usuários, estabelece responsabilidades e penalidades, assegura proteção ao consumidor e ao processo democrático, altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e dá outras providências.

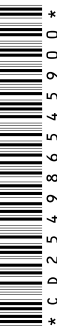
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, segurança digital e proteção ao usuário, determinando a identificação clara, objetiva e visível de conteúdos gerados total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial em plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de hospedagem de conteúdo e demais ambientes online.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se conteúdo gerado por Inteligência Artificial aquele produzido, manipulado, adaptado ou significativamente modificado por sistemas algorítmicos, incluindo, entre outros:

- I – textos, postagens, artigos e comentários;
- II – imagens, fotografias e artes digitais;
- III – áudios, vozes sintéticas e narrações automatizadas;
- IV – vídeos, animações, deepfakes e manipulações audiovisuais;
- V – avatares, personagens virtuais e influenciadores digitais sintéticos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

VI – conteúdos publicitários, institucionais ou comerciais produzidos por IA.

**CAPÍTULO II – DA IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

Art. 3º Todo conteúdo gerado total ou parcialmente por sistemas de Inteligência Artificial deverá conter o Selo Nacional de Conteúdo Sintético – SNCS, com a indicação:

“Conteúdo produzido por Inteligência Artificial”, ou

“Conteúdo possivelmente sintético (IA)”.

Art. 4º A identificação deverá ser:

I – automática, quando detectado sistema de IA pela plataforma;

II – obrigatória para conteúdos enviados por usuários mediante autodeclaração;

III – visível de forma permanente durante todo o período de exibição, circulação ou compartilhamento;

IV – aplicada independentemente da vontade do criador.

**CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PLATAFORMAS**

Art. 5º As plataformas digitais deverão:

I – implementar mecanismos automatizados de detecção de conteúdos sintéticos;

II – exigir declaração expressa do usuário quando este realizar upload de material gerado por IA;

III – aplicar o SNCS sempre que identificar possível origem sintética;

IV – disponibilizar explicações claras sobre o funcionamento dos mecanismos de identificação;

V – oferecer canal de contestação, revisão humana e retificação do selo quando necessário.

Art. 6º As plataformas deverão publicar Relatórios Trimestrais de Transparência Algorítmica, contendo:

I – número de conteúdos identificados como sintéticos;

II – percentual de deepfakes detectados e removidos;

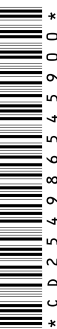
III – métricas de precisão dos sistemas de detecção;

IV – número de contestações realizadas e resolvidas;

V – descrição dos protocolos de revisão humana

**CAPÍTULO IV – DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 7º São responsáveis pela correta identificação:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

I – a plataforma, quando detectado processamento sintético;  
II – o usuário, quando realizar upload de conteúdo gerado por IA;  
III – ambos de forma solidária quando houver dano comprovado ao consumidor, ao processo eleitoral, à honra, à imagem, ou a direitos fundamentais de terceiros.

**CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES**

Art. 8º O descumprimento desta Lei sujeita a plataforma às seguintes penalidades, graduadas pela gravidade:

- I – advertência;
- II – multa por conteúdo não identificado;
- III – multa diária em caso de descumprimento sistêmico;
- IV – suspensão de funcionalidades;
- V – suspensão temporária do serviço em casos excepcionalmente graves.

Art. 9º O descumprimento pelo usuário que não declarar conteúdo sintético sujeita-o às penalidades civis cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade criminal prevista em legislação específica quando houver dolo.

**CAPÍTULO VI – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

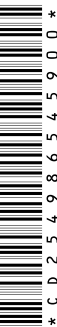
Art. 10. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. As plataformas digitais deverão assegurar transparência quanto ao uso de sistemas de Inteligência Artificial, identificando conteúdos sintéticos e garantindo ao usuário acesso à informação clara, objetiva e destacada sobre sua origem e natureza.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), passa a vigorar acrescida do seguinte §6º ao art. 20:

“§6º O titular de dados tem direito a ser informado, de forma clara, inequívoca e prévia, quando interagir com conteúdo gerado por sistemas automatizados, incluindo sistemas de Inteligência Artificial.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.





**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa enfrentar um dos mais urgentes desafios da era digital: a proliferação de conteúdos sintéticos criados por Inteligência Artificial sem qualquer indicação de sua origem. Tal cenário afeta diretamente a segurança informacional, a proteção do consumidor, a liberdade individual, a higidez do debate democrático e a estabilidade social.

Pesquisas oficiais apontam crescimento exponencial de conteúdos automatizados. A Europol (2023) estima que até 90% do conteúdo digital poderá ter algum nível de geração por IA até 2026. A Unesco (2024) alerta que deepfakes cresceram mais de 900% desde 2019, especialmente vídeos envolvendo figuras públicas. A Universidade de Stanford (2023) demonstrou que usuários erram 72% das vezes ao tentar identificar imagens geradas por IA e acima de 80% em vídeos deepfake.

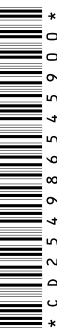
No Brasil, o Relatório de Riscos Digitais do TSE (2023) identificou crescimento relevante de manipulações sintéticas em períodos eleitorais. A Polícia Federal confirmou investigações em golpes virtuais com voz clonada por IA, resultando em perdas financeiras a consumidores e idosos, conforme dados oficiais do Ministério da Justiça, 2024.

A ausência de mecanismos obrigatórios de identificação gera assimetria informacional. As plataformas dispõem de modelos de detecção de conteúdo sintético, mas não há exigência legal para informar o usuário. Tal lacuna viola o direito constitucional à informação (art. 5º, XIV), fragiliza a proteção do consumidor (CDC, arts. 6º e 31), compromete a transparência prevista no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e afeta diretamente os princípios da LGPD.

O presente Projeto cria o Selo Nacional de Conteúdo Sintético, obriga identificação automática e autodeclaratória, responsabiliza plataformas e usuários, determina relatórios trimestrais de transparência, e altera o Marco Civil e a LGPD para assegurar o direito explícito de saber quando se está diante de um conteúdo produzido por IA.

A proposição é inovadora, alinhada às melhores práticas internacionais, compatível com a regulamentação emergente da União Europeia (AI Act, 2024) e protege consumidores, crianças, adolescentes e o processo democrático.

Ao garantir transparência, a Lei moderniza o ecossistema digital, fortalece





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL RICARDO ABRÃO**

a confiança pública, reduz desinformação, previne golpes e assegura que o avanço tecnológico seja acompanhado de responsabilidade ética e social.

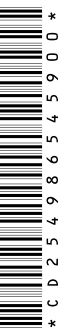
Diante da relevância e urgência do tema, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, convicto de sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**RICARDO ABRÃO**  
**Deputado Federal**  
**União-RJ**

Apresentação: 28/11/2025 16:33:01.577 - Mesa

**PL n.6036/2025**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**